

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	5

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00006/2022-18

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Requerente: Marcelo Yuri Moreira Martins

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

Interessados: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. CONTROLE DE LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA QUE RECUSOU A INDICAÇÃO DE TÉCNICO MINISTERIAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSONADO DE ASSESSOR JURÍDICO I. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Pedido de providências instaurado por provocação do Promotor Justiça do Estado do Ceará em face do Ministério Público do Estado do Ceará.
2. Controle de legalidade de decisão administrativa que vetou a indicação de servidor efetivo, em estágio probatório, ocupante do cargo de Técnico Ministerial para nomeação ao cargo de Assessor Jurídico I, na 2ª Promotoria de Justiça de Conflitos Fundiários e Defesa da Habitação.
3. Fundamento de óbice à indicação concernente no fato de as funções de técnico e analista serem diversas, pois, a última exige bacharelado em direito, enquanto a primeira não.
4. A condição prevista no art. 27, § 11, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Ceará para que um servidor efetivo em estágio probatório ocupe um cargo de provimento em comissão é tão somente a similaridade de funções entre os cargos efetivo e comissionado.
5. As funções são as atribuições do cargo a serem exercidas pelo servidor, ao passo que os requisitos de investidura são as condições que o servidor deve preencher para ser nomeado no cargo. As exigências relativas ao grau de escolaridade do servidor inserem-se no campo dos requisitos de investidura. A exigência do bacharelado em Direito

decorre das atividades na função pretendida, e, no caso em análise, tal requisito é constatado na hipótese fática posta pelo requerente.

6. Constatação da similaridade das funções previstas em lei para os cargos de Técnico Ministerial e o Assessor Jurídico I e comprovação de que o servidor interessado é bacharel em Direito.

7. Contudo, não é possível que este Conselho Nacional determine a nomeação do Técnico Ministerial Rarison Mariano da Silva Muniz ao cargo de Assessor Jurídico I, pois, tanto a nomeação quanto a exoneração para o cargo de provimento comissionado são regidos pela discricionariedade e pela conveniência administrativas, além da necessária relação de confiança que deve haver entre a autoridade nomeante e o nomeado; ademais, o servidor pode ter outros impedimentos à nomeação em cargo comissionado, os quais devem ser aferidos no momento da nomeação pelo MP/CE; e, por fim, há a possibilidade de já ter ocorrido a nomeação de outro servidor para a função em discussão.

8. Procedência parcial do feito no tocante ao pedido de declaração de ilegalidade do ato do MP/CE que recusou a indicação do Técnico Ministerial Rarison Mariano da Silva Muniz ao cargo de Assessor Jurídico I tão somente pelo fato de se tratar de servidor efetivo em estágio probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o procedimento de controle administrativo, para declarar a ilegalidade do ato do Ministério Público do Estado do Ceará que recusou a indicação de Técnico Ministerial Rarison Mariano da Silva Muniz ao cargo de Assessor Jurídico I tão somente pelo fato de se tratar de servidor efetivo em estágio probatório, nos termos do voto da Relatora, que sucedeu o Relator originário do feito, Conselheiro Daniel Carnio.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2024.

CINTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 3 DE ABRIL DE 2024

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – CA Nº 1.01110/2023-92

REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CEZAR DOS PASSOS

DECISÃO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

2. Reconhecimento pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro da própria atribuição, concordando com o posicionamento do Ministério Público Federal.

3. Arquivamento do conflito de atribuição com fulcro no art. 43, IX, “b”, do RICNMP, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.006.000178/2023-19, instaurada no âmbito do Parquet federal, após declínio do MP/RJ, que visa “apurar a possível prática de crime previsto no art. 5º da Lei 7.492/861 por parte da empresária FINBY PAGAMENTOS S. A. (CNPJ n.º 38.037.309/0001-29), administrada por MARCOS LEANDRO CARDOSO SILVA, em desfavor do noticiante DILSON MESQUITA DOS SANTOS”.

(...) Constatada, portanto, a concordância e reconhecimento da própria atribuição pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em relação ao objeto deste feito, não há que se falar em conflito de atribuições, levando à superveniente perda do objeto do conflito inicialmente suscitado.

Por toda a fundamentação exposta, determino o arquivamento do presente feito com fulcro no art. 43, inciso IX, “b”, do RICNMP, tendo em vista a perda superveniente do objeto em razão do reconhecimento da própria atribuição pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília-DF, 03 de abril de 2024.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
CONSELHEIRO RELATOR

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00337/2024-00

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerentes: Enos Eduardo Lins de Paula, Juliana Pereira dos Santos, Lucas Rocha do Nascimento, Rhelber Guimarães Braz e Silvana Camêlo Pinto do Espírito Santo

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA POSSE IMEDIATA DE CANDIDATOS REPROVADOS NA FASE DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E MANTIDOS NO CONCURSO POR DECISÕES JUDICIAIS PRECÁRIAS. PEDIDO LIMINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE PELO CNMP DA ADEQUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA CNMP Nº 8. ARQUIVAMENTO.

I – Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado do Pará a partir de representação formulada por aprovados no XIII Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça daquele estado.

II – Alegação de impossibilidade de posse dos candidatos reprovados na fase de heteroidentificação e mantidos no concurso por decisões judiciais precárias, as quais teriam determinado somente a reserva de vaga até o posterior julgamento do mérito dos processos, ainda não realizado.

II – O CNMP consolidou jurisprudência no sentido de que a prévia judicialização da matéria é circunstância que impede o conhecimento do processo administrativo pelo Conselho, na forma da Súmula nº 8.

III – Não obstante a literalidade do enunciado sumular, que se refere à identidade de objeto e de partes entre ação previamente ajuizada e o posterior procedimento, a sua ratio consiste em evitar julgamentos conflitantes entre este órgão e o Poder Judiciário, cujas decisões, diante da adoção do sistema de jurisdição única pelo Brasil, prevalecem sobre as administrativas.

IV – Não é dado a este Conselho Nacional proceder ao exame da adequação da conduta do Ministério Público do Estado do Pará no cumprimento de decisões judiciais, providência não alcançada pelas competências que lhe foram conferidas pelo texto constitucional, cabendo ao Poder Judiciário verificar eventual dissonância e adotar as medidas cabíveis para garantir a efetividade de suas deliberações.

V - Procedimento de Controle Administrativo arquivado, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “c” e “d”, RICNMP.

DECISÃO

[...] Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “c” e “d”, do RICNMP.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 3 de abril de 2024.

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00339/2024-09

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Ralph Ferreira Piva

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ATUAR EM DEMANDA CONTRA A UNIÃO RELATIVA A FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. OBJETO CORRESPONDENTE À CLASSE PROCESSUAL CONSULTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ARQUIVAMENTO.

I - Trata-se de Pedido de Providências no qual se requer do CNMP informação acerca da possibilidade de o Ministério Público do Estado da Bahia representar o requerente em demanda contra a União relativa a fornecimento de medicamento de alto custo.

II – O objeto da solicitação corresponde ao de uma Consulta, classe processual destinada ao esclarecimento de questões abstratas, podendo ser formulada pelos Procuradores-Gerais e Corregedores-Gerais ou pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade de classe representativa dos membros ou servidores do Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso XVIII, do RICNMP.

III – Constatada a ilegitimidade do requerente e obstada a análise da demanda, não remanescem quaisquer providências a serem adotadas, uma vez que não há alegação de ilegalidade por parte de integrantes ou unidades do Ministério Público a autorizar a atuação deste Conselho Nacional.

IV – Arquivamento do Pedido de Providências, nos termos do art. 43, IX, alínea “b”, do RICNMP.

DECISÃO

[...] Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 3 de abril de 2024.

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 2 DE ABRIL DE 2024

Reclamação Disciplinar n. 1.00318/2024-66

Reclamante: Sigiloso

Reclamado: Sigiloso

Conclusão:

Ante o exposto, propõe-se a decretação do sigilo da presente Reclamação Disciplinar, nos termos dos arts. 43, XI, e 75, § 2º, do RICNMP, 5º, X, da Constituição Federal, e 189, I e III, do Código de Processo Civil.

Marcelo de Oliveira Santos

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional.

Ante o exposto, acolho o parecer do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional e decreto o sigilo da presente Reclamação Disciplinar, nos termos dos comandos normativos insertos nos arts. 43, XI, e 75, § 2º, do RICNMP, 5º, X, da Constituição Federal e 189, I e III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se, observado o sigilo decretado.

Brasília-DF, 02 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato n. 1.00307/2024-68

Noticiante: Anônimo

Conclusão:

Ante o exposto, INDEFIRO a presente notícia de fato, diante da impossibilidade de identificação do autor da conduta, nos termos do art. 73-A, § 2º, I, do RICNMP. Diante da ausência de identificação da parte noticiante, deixo de determinar sua identificação. Determino a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre a presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato n. 1.00298/2024-97

Noticiante: Déborah do Rosário Franco Dias Figueiredo

Conclusão:

Ante o exposto, indefiro a presente notícia de fato, diante da manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, nos termos do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP. Determino a identificação da parte noticiante a respeito desta decisão, preferencialmente via sistema ELO. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato n. 1.00297/2024-33

Noticiante: Déborah do Rosário Franco Dias Figueiredo

Conclusão:

Ante o exposto, indefiro a presente notícia de fato, diante da manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, nos termos do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP. Determino a cientificação da parte noticiante a respeito desta decisão, preferencialmente via sistema ELO. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato n. 1.00292/2024-65

Noticiante: Sandro Sérgio Martho

Conclusão:

Ante o exposto, INDEFIRO a presente notícia de fato, diante da manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada bem como diante da ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, nos termos do art. 73-A, § 2º, II e IV, do RICNMP. Determino a cientificação da parte noticiante a respeito desta decisão, preferencialmente via sistema ELO. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato n. 1.00286/2024-35

Noticiante: Alessandro Batista Ranieri

Conclusão:

Ante o exposto, INDEFIRO a presente notícia de fato, diante da manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada bem como diante da ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, nos termos do art. 73-A, § 2º, II e IV, do RICNMP. Determino a cientificação da parte noticiante a respeito desta decisão, preferencialmente via sistema ELO. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público